
O Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, vereador Francisco Garcia de Mattos, assumindo os destinos do Poder Legislativo no período de 2001 a 2002, houve por bem acreditar no potencial de Morro do Chapéu e, destarte, acreditando na capacidade de cada um dos edis, incumbiu-lhes de estudar profundamente a Lei Orgânica Municipal para que ajustes fossem feitos em benefício de nossa terra e conseqüentemente, em benefício de nosso povo.

Buscando aprimorar as metas de trabalhos do Executivo e do Legislativo, não mediu esforços para que Morro do Chapéu se enquadrasse na realidade do país, adequando a nossa Lei Orgânica à legislação pertinente, notadamente às Constituições Federal e Estadual, priorizando o desenvolvimento sócio-cultural, turístico e educacional.

Todo o seu texto sofreu os avanços essenciais e necessários para o alcance de uma justiça social, sem discriminação de idéias, credo, cor ou raça, primando sempre pelo bom andamento e acatamento das leis que regem o Brasil.

Acreditando sempre num Morro do Chapéu que deu certo.

Francisco Garcia de Mattos
Presidente da Câmara

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, com fundamento no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, promulga a nova Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Morro do Chapéu, em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e à República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Governo local, sob o Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos:

- I – autonomia político-econômico-administrativa;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atributos entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo o permissivo contido no art.23, inciso I desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município:

- I – contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II – promover o desenvolvimento econômico e social, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, as diferenças de renda, erradicação da pobreza e da marginalização;
- III – promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, ou crença;
- IV – garantir o desenvolvimento em todo o território, sem privilégios de distritos, bairros ou vilas, promovendo o bem-estar de todos os munícipes indistintamente.

Parágrafo Único – O Município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas do interesse comum, buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios limítrofes e do Estado, avençando com esses convênios e permutas.

Art. 4º - São símbolos do Município a BANDEIRA, O BRASÃO E O HINO, denominado HINO A MORRO DO CHAPÉU, de autoria da PROFESSORA JUDITH ARLEGO.

Seção II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Morro do Chapéu, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e da República.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Morro do Chapéu.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município o que estabelece o art. 19 da Constituição da República e seus incisos.

Seção III

Dos Bens e da Competência

Art. 7º - São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos a qualquer título;

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 8º - Compete ao Município, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União e o Estado:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados por lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

VII – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e os serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos da lei;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo sobre a propriedade urbana, ou desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública municipal, em até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as Fundações Municipais e as empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIV – planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública;

XV – prover de instalação adequada a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XVI – elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XVII – dispor sobre a administração e utilização de seus bens;

XVIII – dispor sobre aquisição e alienação de bens, observada a legislação, e mediante prévia autorização legislativa;

XIX – desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos;

XXI – firmar acordos e convênios com a União, Estados, demais Municípios e entidades privadas, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica, aplicação de recursos, ou outros objetivos;

XXII – dispor sobre trânsito em seu território urbano e rural, inclusive fixar tonelagem máxima;

XXIII – regulamentar e disciplinar a propaganda e a fixação de cartazes publicitários e de qualquer natureza;

XXIV – regulamentar e disciplinar a instalação, e o horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas da Constituição da República, podendo impor penalidades por infração à Lei ou Regulamento.

XXV – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) pontos atrativos de lazer cuja exploração possa ser terceirizada.

XXVII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXIX – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXX – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXI – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda, normatizados por lei própria;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 9º - É da competência do Município, em comum acordo com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições da República e do Estado da Bahia; das leis estaduais e federais; das instituições democráticas; e do patrimônio público;

II – cuidar da saúde pública e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, na forma dos artigos 30, VII, 23, II e 198, da Constituição da República;

III – proteger os documentos, as obras de valor histórico-culturais e artísticos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias, e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em cooperação com a União e o Estado.

XII – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores poderá ser modificado através de emenda à Lei Orgânica e mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Art. 12 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do decreto legislativo de que trata o Parágrafo Segundo do Art.11 desta Lei Orgânica.

Art. 13 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso com o juramento constante do Art. 47, e tomarão posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º. – Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem qualquer justificativa, o Presidente da Mesa convocará o suplente para a respectiva posse;

§ 4º. – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 5º. – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 6º. – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes;

§ 7º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 15 – Ensejará a cassação de mandato do vereador que infringir o estabelecido pela presente Lei.

Parágrafo Único – O Processo de cassação do vereador observará, no que couber, as disposições dos Arts. 51 e 52 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

Art. 17 – É competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse e competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, operações de créditos e dívida pública;

III – fixação e modificações do efetivo da guarda municipal, em consonância com o Executivo Municipal;

IV – planos e programas de desenvolvimento;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de Distritos, Povoados e Bairros através de manifestações de pelo menos três por cento do eleitorado do Município;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

XVI – obtenção e concessão de empréstimo, em especial aqueles por antecipação de receita;

XVII – autorizar a alienação ou aquisição de imóveis, salvo bens doados ao Município, sem encargos;

XVIII – remuneração dos servidores municipais.

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX – processar e julgar os Vereadores, por infrações Político-Administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XXI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XXII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXIII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XXIV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Art. 18 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – tomar compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – elaborar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectivo subsídio, respeitadas as regras concernentes a subsídios e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 29 A, §1º; 37, inciso XI e 169, da Constituição da República, bem como em Lei Complementar Federal;

IV – deliberar definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por tempo superior a quinze dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites da delegação legislativa;

VII – mudar temporariamente de sede;

VIII – fixar subsídios de Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 29 VI; 37, XI; 150, II; 153, § 2º, I, da Constituição da República, assim como o disposto em Lei Complementar Federal;

IX – julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão de renovação de serviços de transportes coletivos e de bens que prestem outros tipos de serviços e explorados sob qualquer dos regimes citados neste inciso;

XIV – representar ao Ministério Público para a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVI – aprovar previamente, a alienação de imóveis municipais;

XVII – outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei.

Art. 19 – A Câmara Municipal, após ouvir o Plenário, exclusivamente pelo seu Presidente, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência, sem justificativa adequada, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Câmara Municipal, após ouvir o Plenário, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, “ad nutum” nas entidades contidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, Diretor de Órgão Público, desde que licenciado se afaste da vereança;

II – licenciado com remuneração pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar de assunto de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, desde que o período seja superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara reunir-se-á uma vez por semana.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus Membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal terá como parâmetro de parcela indenizatória, o valor equivalente ao subsídio mensal para cada vereador, e far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta da Câmara, em caso de

urgência ou interesse público relevante durante o recesso parlamentar, e desde que a convocação se faça com antecedência mínima de cinco dias corridos;

§ 5º – As Sessões Extraordinárias da Câmara ocorrerão durante os períodos legislativos ordinários previstos no “Caput” deste artigo, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, podendo ocorrer no mesmo dia, desde que a convocação se faça durante a Sessão da Câmara ou no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos (duas sessões legislativas), permitida a recondução para qualquer dos cargos.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá ao Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 26 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projetos de lei na forma de requerimento e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – solicitar da Mesa Diretora a convocação de Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissão de Agentes Públicos Municipais;

V – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, desde que afetos a sua área de competência;

VI – levantar, apreciar ou estudar questões não constantes nos incisos deste parágrafo, emitindo parecer nas limitações a elas atribuídas, desde que afetos a sua área de competência.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de

fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27– Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 28 – O mandato dos Membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes será de duas sessões legislativas, ocorrendo a eleição para o mandato seguinte na última sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa, e a posse em 1º de janeiro do ano subsequente.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 29 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII – resoluções.

§1º A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 2º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas Comissões, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 30 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3) dos membros da Câmara, ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 31 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – criem a Guarda Municipal, fixem e modifiquem seu efetivo e forma de comando;
- II – disponham sobre:
 - a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e o aumento de suas remunerações;
 - b) criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas e dos Órgãos da Administração Direta do Município;
 - c) organização administrativa, matéria tributária, financeira e orçamentária, e serviços públicos;
 - d) regime jurídico dos servidores;
 - e) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo três por cento do eleitorado do Município.

Art. 32 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa do Prefeito.

II – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, das Fundações das Secretarias Municipais e das Sociedades de Economia Mista.

Art. 33 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 30 (trinta) dias corridos sobre a proposta, será esta incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao vencimento deste prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação, excetuadas as solicitações de urgência que tiverem preferência, na ordem numerada. Em caso de vencimento num dia não útil, o projeto de lei passará a ser apreciado na sessão subsequente ao mesmo.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos do recesso, nem se aplica aos projetos de planos plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 34 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento e poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto promulgado pelo Presidente da Câmara ou quem legalmente o substituir, de conformidade com as normas regimentais.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 35 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, e esta a fará em votação única, por maioria absoluta, vedada qualquer emenda.

Art. 37 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 38 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de

imediatamente à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A Medida Provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 40 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 41 – O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscrito que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. – Ao eleitor que usar a palavra não será permitido abordar tema estranho a exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º. – O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até o prazo previsto no §1º deste artigo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas encaminhará proposta de tomada de conta especial à Mesa Diretora.

§ 3º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de abril de cada exercício, no horário normal de expediente do Poder Legislativo.

§ 4º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte que a requerer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, após despacho do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo 3º as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, que as apreciará, para emissão de parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas o apreciará juntamente com as contas, emitindo parecer em quinze dias.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 44 – A Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas diante de indícios de despesas não programadas, poderá solicitar da Mesa Diretora da Câmara que reivindique da autoridade responsável os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas da Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria.

Art. 45 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal.

Capítulo V
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 47 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR COM LEALDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE”.

§ 1º – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de assumir o cargo, sem justo motivo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para conhecimento público.

Art. 48 – Substituirá o Prefeito, no caso de ausência ou impedimentos e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 49 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que fará a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 50 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo diverso ou função administrativa pública, ressalvada investidura em virtude de concurso público, nos termos da Constituição da República.

SEÇÃO II
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 51 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores ensejadoras de cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a Proposta Orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem prévia autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 52 - O processo de Cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita por infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e comunicará ao Plenário, que decidirá pelo acato ou não da mesma. Decidido o acatamento pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sorteados entre os vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente, o relator e os respectivos vogais;

III - Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole até o máximo de dez testemunhas. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalos de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que decidirá pela maioria absoluta dos seus membros. Se a comissão opinar pelo prosseguimento ou arquivamento o seu presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos diligenciais e as audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado em todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para apresentar sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações nominais quantas forem as infrações denunciadas. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ATA que consignará a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

-
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, com as justificativas devidas;
- VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de cada abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica Municipal;
- IX – enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X – prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício financeiro anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art, 165, § 9º, da Constituição da República;
- XIV – nomear e exonerar os dirigentes de empresas de economia mista, fundações e autarquias municipais;
- XV – sancionar as leis delegadas;
- XVI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XVII – nomear e exonerar os administradores dos distritos;
- XVIII – decretar e executar desapropriações e instituir servidões;
- XIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XX – prestar à Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, as informações solicitadas na forma regimental.
- XXI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXIII – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;
- XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXVI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXVII - superintender a arrecadação do tributo e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;
- XXVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Parlamentar

de Inquérito – CPI, para apurar os fatos que, no prazo regimental, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, representará à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de qualquer das decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Prefeito poderá ser afastado de suas funções, podendo reassumi-las se decorridos 90 (noventa) dias não tiver sido proferido o seu julgamento.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 55 – Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e no exercício dos direitos políticos, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei complementar ou ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

Art. 56 – Lei Ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria.

§ 2º - A chefia de gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

Seção VI

Da Guarda Municipal

Art. 57 – A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, inclusive os de trânsito, e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei ordinária.

Título III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 58 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - A cobrança de taxas não poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de impostos;

§ 2º - Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regulem as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuições;

-
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção VII

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 59 – Sem perda de outras garantias do contribuinte, adapta-se ao Município a vedação contida no texto do art. 150 da Constituição da República.

Art. 60 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidas no art. 155, II, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar da União.

Seção VIII

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 61 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 62 – A União entregará ao Município, através do **Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.)**, em transferências mensais na proporção de índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 63 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregará do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 64 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único – A União e o Estado poderão condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 65 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 66 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção IX
Normas Gerais

Art. 67 - Lei complementar estadual regulará as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em Lei Complementar Federal.

Seção X
Dos Orçamentos

Art. 68 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesa, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar da União, especificamente a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como as instituições de fundos.

IV – avaliação do cumprimento das metas fiscais até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em Plenário da Câmara, como predetermina o Art. 9º. § 4º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes da Câmara.

§ 2º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – se indicarem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não emitido parecer pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - O projeto de lei relativo ao Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal em cada legislatura até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro ano de governo.

§ 5º - Os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual deverão ser encaminhados a Câmara Municipal, respectivamente, até o dia 30 (trinta) de abril e 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

§ 6º - Não enviados nos prazos previstos nos parágrafos 4º e 5º os projetos indicados, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, obedecidos os parâmetros de Lei Complementar Federal.

Art. 70 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta de votos, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta de votos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidades públicas.

Art. 71 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 72 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo VII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e todos os incisos e parágrafos inseridos no art. 37 da Constituição da República.

Art. 74 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos do art. 38, da Constituição da República.

Capítulo VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 75 – O Regime Jurídico para todos os servidores da administração direta e indireta será o estatutário, vedado qualquer outra vinculação.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de distribuição iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 76 - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos previstos no § 3º do Art. 39 da Constituição da República.

Art. 77 – O servidor público municipal terá direito à aposentadoria, na forma estabelecida no Estatuto da Previdência Municipal.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 78 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada uma ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada uma ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 79 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica para os servidores públicos civis.

Art. 80 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 81 – Será reservado, nos termos da lei, percentual dos cargos efetivos para as pessoas portadoras de deficiência, serem admitidas no serviço público municipal.

Capítulo IX DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 82 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo único – São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Título V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo X DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos objetivos

Art. 83 – O Município, na sua circunscrição territorial dentro de sua competência organizacional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no Art. 170 da Constituição da República.

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional;

§ 2º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar.

Art. 84 – A prestação de serviços públicos municipais, sob regime de concessão ou permissão, deverá atender, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – a exigência de licitação, nos casos pertinentes;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização, prazo de validade, rescisão e outros;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado;

VI – remuneração de prestação pecuniária ao Município, se for o caso.

Art. 85 – Na organização de sua economia o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 86 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Política Urbana

Art. 87 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, promover:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com pagamento de resgate até cinco anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 88 – O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 89 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, com mais de duzentas unidades, o Município exigirá edificação, pelas incorporadoras, de escola e posto de saúde, para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 90 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que sejam concernentes.

Seção III

Da Política Agropecuária

Art. 91 – A política agropecuária será formulada e executada segundo leis federais e estaduais estabelecidas.

Art. 92 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura, pecuária e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimento de consumo interno;

III – ao incentivo a agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – à implantação de cinturões verdes; implantação de arborização e bosques (cidades e povoados) em parceria com outras secretarias;

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras e vendas para atendimento às micro-empresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final de mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VIII – ao cumprimento das normas relativas ao uso de agrotóxicos, incluindo-se a obrigatoriedade da devolução das embalagens vazias, aos vendedores, priorizando-se a conservação do meio ambiente, dando apoio sempre que possível, ao que estabelece as leis Federal e Estadual;

IX – ao desenvolvimento de programas de incentivo a caprino-ovinocultura e avicultura, floricultura, fruticultura, incentivar a diversificação de culturas, mesmo em pequena escala, atividade de comprovada auto-sustentação das classes de baixa renda, assim como criar condição para manutenção das culturas tradicionais;

X – ao desenvolvimento de programas de extrativismo, priorizando as áreas destinadas à apicultura, que pela própria atividade já direciona cuidados para preservação do meio ambiente, em parceria com a Associação representativa no Município;

XI – desenvolver parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Bem Estar Social, Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável, etc., no sentido de se criar mecanismos para a aquisição de produtos regionais que possam ser destinados à merenda escolar, creches e demais órgãos que deles façam uso.

XII – criar mecanismos de interação entre as diversas Secretarias Municipais para a criação imediata do BANCO DE SEMENTES onde serão produzidas mudas e sementes, tanto de plantas nativas e frutíferas quanto de qualquer uma outra que seja utilizada em reflorestamento, matas ciliares e áreas degradadas pela ação humana, cuja recuperação das mesmas passa a ser de responsabilidade daquele que assim procedeu, com a supervisão das Secretarias parceiras, sempre de acordo ao que estabelecem as leis Federal e Estadual;

XIII – criar a Cooperativa de Sementes em parceria com as Associações Comunitárias de Produtores Rurais, no intuito de que:

- a) seja a mesma iniciada com a aquisição de determinada quantidade de sementes de cereais básicos, ou seja, milho, feijão, sorgo, etc., mamona, e outros cultivares regionais;
- b) todo cooperado tenha uma cota de utilização de determinada semente, com a obrigatoriedade de, na colheita, retornar a cota utilizada acrescida de 50% (cinquenta por cento), a qual se destinará a futuras utilizações por outros produtores;
- c) se defina situações de sua competência em casos omissos.

XIV – prestar assistência, com recursos próprios ou mediante convênios e acordos com os órgãos estaduais e federais, quanto à difusão de técnicas agrícolas e pastoris mais modernas aos agricultores e pecuaristas do Município;

XV – apoiar os pequenos proprietários do Município, fornecendo-lhes maquinários, recursos humanos e supervisão técnica quanto aos serviços de terraplanagem, aração, gradagem, abertura de estradas secundárias e outros indispensáveis à produção agropecuária, ou seja, a criação de patrulha agrícola mecanizada;

XVI – orientar os proprietários rurais no combate às pragas e doenças dos vegetais e animais;

XVII – orientar a construção de reservatórios de água, visando subsidiar os agricultores, pecuaristas, essencialmente no período da seca;

XVIII – promover a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e inspeção dos produtos de origem vegetal e animal em parceria com os governos Federal e Estadual;

XIX – coordenar, acompanhar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor agropecuário;

XX – coordenar e orientar a política de processos tecnológicos em consonância com os princípios ecológicos;

XXI – implantação de horta municipal e pomar social nas escolas, na produção de hortaliças, legumes e frutas (orgânicos) para atendimento a merenda escolar, hospitais, creches, etc., bem como promover uma consciência de educação ambiental;

XXII – apoiar a realização permanente de cursos de capacitação da mão-de-obra rural, para melhoria das atividades ligadas ao setor, assim como excursões e visitas técnicas a centros de pesquisas e difusores de tecnologias;

XXIII – executar outras atividades afins.

Capítulo XI DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93 – A ordem social tem por base o primado trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II

Da Educação

Art. 94 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – O ensino será ministrado em língua portuguesa, com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condição para acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino em estabelecimento mantido pelo Poder Público Municipal;
- V. Valorização do exercício do Magistério, garantidas na forma da Lei Federal, inclusive a criação do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos e Salários;
- VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação federal.

Art. 95 – As responsabilidades do Município de Morro do Chapéu com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito assegurada, inclusive, para aqueles que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Oferta de educação básica regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo-aprendizagem.
- VIII. Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX. Amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em escola profissionalizante.

Art. 96 – Na oferta da educação básica para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades

e interesses dos alunos da zona rural, organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, adequação à natureza do trabalho na zona rural.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar em outros níveis de ensino quando estiver atendida plenamente a sua responsabilidade nos níveis acima mencionados, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado da Bahia;

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

Art. 97 – O Município incumbir-se-á de:

- I. Organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Bahia;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade da educação escolar pública;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. Os recursos referidos no item anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município (art.213 da CF).

Art. 98 – O Município criará, por lei específica, e manterá o Sistema Municipal de Ensino, que compreende:

- I. Secretaria Municipal da Educação;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;
- IV. Instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual, municipal e as peculiaridades locais.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino exercerá de forma plena e com autonomia o direito de organizar e manter sua rede escolar e os órgãos que o integram.

Art. 99 – A Secretaria Municipal da Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal, responsável pela administração da educação.

Art. 100 – As funções consultivas, normativas e deliberativas referentes à educação na área de competência do Município, serão exercidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 101 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Morro do Chapéu;
- II. Autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;
- III. Capacidade de autofuncionamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Art. 102 – O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação, e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 103 – O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, metas e objetivos.

Art. 104 – Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 105 – O Plano Municipal de Educação será estabelecido por lei específica, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria na qualidade de ensino;
- IV. Formação para o trabalho;
- V. Promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 106 – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, em observância às diretrizes estabelecidas na legislação federal, e, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, regulamentar os procedimentos para garantir a execução de políticas e planos educacionais e a gestão democrática do ensino público na educação básica.

Art. 107 – O Município envidará esforço no sentido de articular com o Estado da Bahia e a União mecanismos que propiciem cooperação técnica e financeira de modo a que fique assegurado o atendimento qualitativo e quantitativo da demanda educacional em todos os níveis.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração com outros municípios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

Art. 108 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos profissionais da educação e dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – O Município, em regime de colaboração com o Estado da Bahia e a União, implantará programas específicos e provisórios de habilitação dos professores leigos respeitado o disposto na Lei Federal nº 10.172/01 e nos demais dispositivos legais pertinentes.

Seção III Da Cultura

Art. 109 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 110 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 111 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 112 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Seção IV Do Desporto e do Lazer

Art. 113 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 114 – O Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, dando prioridade aos alunos de sua rede escolar de ensino, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, ilhas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V – estímulo a organização e participação da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII – construção de ginásios e quadras poliesportivas, tanto na sede quanto no interior do Município, visando-se o desenvolvimento do esporte em comunidade:

VIII – apoio aos jogos que visem o desenvolvimento intelectual do cidadão;

IX – desenvolvimento de programas que visem a integração das comunidades do Município através do esporte;

§ 1º - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo Poder Público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

§ 2º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art.115 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes, a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e supressão dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo parcialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental e do eco-turismo na rede de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º. – Para cumprimento do estabelecido neste artigo, fica o Poder Público Municipal compelido a reconhecer como de preservação e conseqüentemente a desenvolver todo esforço no sentido de manter a seguintes áreas sob seus cuidados:

- a – Gruta dos Brejões;
- b – Gruta da Boa Esperança;
- c – Gruta da Igrejinha;
- d – Gruta do Cristal;
- e – Lagoa da Velha;
- f – Buraco do Possidônio;
- g – Lagoa do Remédio;
- h – Tareco;
- i – Lajes;
- j – Cachoeiras: Agreste, Domingos Lopes, Ferro Doido, Flores, Ventura, etc.
- k – Serras: Pachola, Gurgalha, Izabel Dias, Martim Afonso, Babilônia, Badeco, etc.
- l – outros pontos que se destacarem como de necessidade de preservação ambiental.

Art. 116 – As florestas, matas e demais formas de vegetação existentes no Município de Morro do Chapéu, são bens de interesse comum a todos os habitantes, observando-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, as leis pertinentes que estabelecem.

Art. 117 – As atividades florestais deverão assegurar a manutenção da qualidade de vida e de equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os seguintes princípios:

- I - preservação e conservação da biodiversidade;
- II - função social da propriedade;
- III - compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental;
- IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis;

Art. 118 – Constituem contravenções penais, sujeitas a medidas punitivas previstas em legislação própria:

I - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas na legislação vigente;

II - cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;

III - penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença de autoridade competente;

IV - causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

V - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

VI - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

VII - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

VIII - receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos de florestas sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

IX - transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

X - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha (carvão), sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

XI - extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal, ou qualquer outra espécie de minerais.

Parágrafo Único – É proibido o uso de fogo nas florestas e em demais formas de vegetação.

Art. 119 – O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo definirá uma área de 30,0 ha, no Município, num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei, para que seja feita a preservação das orquídeas, bromélias, cactos e outras plantas existentes, bem como animais e aves de nosso habitat.

I – são áreas de preservação permanente:

- a) Cachoeiras e rios, com suas respectivas nascentes e matas ciliares;
- b) Grutas, serras e crateras.

II – estabelecer, na forma da Lei, que todo proprietário de terra deste Município, fique obrigado a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os desmatamentos e queimadas de áreas a serem utilizadas, respeitando-se os percentuais de reserva biológica a ser poupada. Feita a liberação, os representantes do Órgão irão fazer a retirada das espécies de plantas e animais dos locais.

Seção VI Das Etnias

Art.120 – Cabe ao Município, na forma da lei, resguardar as áreas de populações ou grupos sociais representativos e de relativa homogeneidade cultural e lingüística, que compartilhem história e origens comuns.

§ 1º - São asseguradas às comunidades étnicas, em seu próprio “habitat”, a proteção e a assistência social e de saúde, prestados pelo Município, respeitando-se a medicina nativa, bem assim as tendências religiosas a que estiverem ligadas.

§ 2º - A promoção do ensino regular ministrado às comunidades étnicas se fará de forma indistinta com todas as prerrogativas de direito dispensadas a outros povos.

Capítulo XII DA SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.121 – O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art.122 – O Município integra, com a União e o Estado, com recursos de seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.123 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e distribuição de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – implantar, nas escolas públicas municipais, programas de educação à saúde, enfocando a saúde bucal em termos de prevenção;

IX – implantar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências, em especial priorizando a fundação de Órgãos gestores dos mesmos, tais como a **APAE, FUNDAÇÃO PESTALOZZI**, e outros, bem assim o amparo e incentivo financeiro às suas criações;

X – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção I Da Saúde

Art.124 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionando a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica:

I – condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – informações sobre riscos de vida, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV – dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;

V – participação da comunidade em nível de decisão na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços.

Art.125 – É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Parágrafo Único – O município definirá forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica.

Seção II Da Assistência Social

Art.126 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas de ação municipal na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - Será prestada assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção III Da Previdência Social

Art.127 – Aos servidores públicos municipais e a seus dependentes será assegurado o acesso à previdência social, nos termos do regime jurídico estatutário adotado, podendo o

Município estabelecer convênios ou contratos com entidades públicas ou particulares, visando suplementar o atendimento médico-hospitalar.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 128 – A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, bem como a supervisão de assessoramento jurídico, será exercida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, vinculada à Mesa Diretora.

Art. 129 – Por denúncia ou fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

Art. 130 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Título VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação, bem assim quando do ato das posses em mandatos futuros.

Art. 2º - As leis complementares e ordinárias, exigidas para a complementação dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, deverão ter sua elaboração nos moldes da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 3º. – Fica o Poder Executivo autorizado por esta Lei, a fazer os seguintes tombamentos:

- a) da Vila do Ventura;
- b) da Capela de Nossa Senhora da Soledade;
- c) da Capela do Senhor dos Passos;

Art. 4º. – Fica o Poder Público Municipal com a responsabilidade de criar, construir, instalar e manter um **matadouro público municipal**, visando:

- a) proibir terminantemente o abate clandestino e em locais impróprios de animais, quer sejam bovinos, caprinos, ovinos, suínos, etc., sem a devida vistoria e competente laudo de inspeção sanitária emitido por autoridade constituída;
- b) inserir nas instalações deste, espaço suficiente às acomodações do Agente Fiscalizador, que emitirá laudo final aprovando o produto para o consumo humano;
- c) determinar normas punitivas à desobediência do presente Artigo, incluindo-se a aplicação de multas e outras sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º. – Serão reconhecidos como FERIADOS MUNICIPAIS, as datas consideradas de relevância e outras a exclusivo critério do Executivo Municipal, que as proclamará através de Decreto.

§ 1º. - Os Feriados Municipais serão assim classificados:

FIXOS: 08 DE AGOSTO – Aniversário da Cidade;

08 DE SETEMBRO – Comemoração da Padroeira da Cidade, Nossa Senhora da Graça.

MÓVEIS: Micareta, Divino Espírito Santo e São Benedito.

§ 2º. – Os Feriados Nacionais serão reconhecidos na forma e determinação estabelecidos em Lei.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Morro do Chapéu, Ba., 17 de junho de 2002.

Francisco Garcia de Mattos
Presidente

Clérison Souza Gomes
Vice-Presidente

Ana Lúcia Rebouças Dourado Lima
1ª Secretária

Roquemário Ferreira Santana
2º Secretário